No. 50140*

Portugal
and
Ecuador

Agreement between the Portuguese Republic and the Republic of Ecuador on the mutual suppression of visas in diplomatic, official or special passports (with exchanges of notes, Lisbon, 23 March 2011, 29 March 2011, 20 April 2011 and 09 May 2011). Estoril, 30 November 2009

Entry into force: *1 June 2012, in accordance with article 10*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Portugal, 1 October 2012*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

Portugal
et
Équateur

Accord entre la République portugaise et la République de l'Équateur relatif à la suppression des formalités de visas pour les titulaires de passeports diplomatiques, officiels ou spéciaux (avec échanges de notes, Lisbonne, 23 mars 2011, 29 mars 2011, 20 avril 2011 et 09 mai 2011). Estoril, 30 novembre 2009

Entrée en vigueur : *1er juin 2012, conformément à l'article 10*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Portugal, 1er octobre 2012*

** Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes réproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

NV/VCP/Nº 23/2011
Autor: FM
Proc.º: ASV Equador
Data: 23.03.2011

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, apresenta os seus melhores cumprimentos ao Consulado Geral do Equador em Lisboa e tem a honra de informar que, no decurso do processo de aprovação interna do Acordo sobre Supressão Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou Especiais, se deparou com imprecisões na versões assinadas.

Neste contexto, e depois de confirmada a existência destas imprecisões nas cópias em posse do Equador, remetidas por esse Consulado Geral, o Ministério dos Negócios Estrangeiros propõe que as mesmas sejam sanadas por troca de Notas, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 79.º da Convenção de Viena, considerando-se que as alterações propostas fazem parte integrante do Acordo após aceitação das mesmas pela República do Equador, através de Nota Verbal.

Assim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros propõe que:

1. Na versão em língua espanhola na posse da República Portuguesa, esta precede a República do Equador no título, preambulo e assinaturas;

2. A ordem dos números 1 e 2 dos artigos 1º e 3º do Acordo, em língua espanhola, deve ser invertida, garantindo a sua conformidade com versão em língua portuguesa;

3. A redacção do n.º 2 do artigo 8º em língua espanhola deve ser alterada em consonância com o n.º 2 do artigo 8º em língua portuguesa. Neste sentido, propõe-se a seguinte redacção: *"La suspensión, así como el levantamiento de esta disposición debe ser inmediatamente comunicada a la otra Parte, por vía diplomática."*

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita esta oportunidade para reiterar ao Consulado Geral do Equador em Lisboa os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, 23 de Março de 2011

AO CONSULADO GERAL DO EQUADOR
EM LISBOA

No. 3-3-24/2011

EL CONSULADO GENERAL DEL ECUADOR EN LISBOA saluda muy atentamente al Honorable Ministerio de Negocios Extranjeros, Dirección General de General de Asuntos Consulares y de las Comunidades Portuguesas, y con relación a la atenta Nota verbal número NV/VCP/No. 23/2011, de 23 de marzo de 2011, se permite comunicar que la Dirección de Instrumentos Internacionales, del Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio e Integración, mediante mensaje electrónico número 22-DII-2011, ha dado a conocer su conformidad con las enmiendas a realizarse en el "Convenio de Supresión de Visas en pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales entre Ecuador y Portugal", así como que se proceda a efectuar las mismas a través de Notas Reversales.

El Consulado General del Ecuador queda a la espera de que el Honorable Ministerio le indique el procedimiento a observar para hacer efectivo el Intercambio de Notas.

EL CONSULADO GENERAL DEL ECUADOR EN LISBOA hace propicia la oportunidad para reiterar al Honorable Ministerio de Negocios Extranjeros, Dirección General de General de Asuntos Consulares y de las Comunidades Portuguesas, el testimonio de su alta consideración.

Lisboa, 29 de marzo de 2011

REPÚBLICA DEL ECUADOR
Consulado en Lisboa

Al Honorable
Ministerio de Negocios Extranjeros
Lisboa.-

NV/VCP/Nº 27/2011
Autor: FM
Proc.º: ASV Equador
Data: 20.04.2011

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, apresenta os seus melhores cumprimentos ao Consulado Geral do Equador em Lisboa e tem a honra de informar, em referência à Nota Verbal No. 3-3-24/2011, que bastará o envio de Nota Verbal desse Consulado Geral, manifestando a aceitação das propostas de alteração efectuadas na NV/VCP/N.º23/2011, para que as mesmas façam parte integrante do Acordo, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 79.º da Convenção de Viena.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita esta oportunidade para reiterar ao Consulado Geral do Equador em Lisboa os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, 20 de Abril de 2011

AO CONSULADO GERAL DO EQUADOR
EM LISBOA

Nota No. 3-3-36 /2011

El Consulado General del Ecuador en Lisboa saluda muy atentamente al Honorable Ministerio de Negocios Extranjeros de Portugal -Dirección General de Asuntos Consulares y de las Comunidades Portuguesas-, y tiene a honra informar que, en referencia a la comunicación NV/VCP/No.27/2011 de 20.04.2011, en relación con el Convenio sobre Supresión de Visas en Pasaportes Diplomáticos, Oficiales y Especiales entre Ecuador y Portugal, el Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio e Integración, -Dirección de Instrumentos Internacionales-, manifiesta su aceptación a las propuestas de alteración efectuadas en NV/VCP/No. 23/2011, a fin que las mismas hagan parte integrante al Acuerdo, en los términos del apartado B) del Artículo 79, No.1 de la Convención de Viena.

El Consulado General del Ecuador en Lisboa aprovecha la oportunidad para expresar al Honorable Ministerio de Negocios Extranjeros de Portugal Dirección General de Asuntos Consulares y de las Comunidades Portuguesas-, el testimonio de su más alta y distinguida consideración.

Lisboa, 9 de mayo de 2011

Al Honorable
Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal
Dirección General de Asuntos Consulares y de las Comunidades Portuguesas-,
Lisboa.-

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE SUPRESSÃO RECÍPROCA DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS OU ESPECIAIS

A República Portuguesa e a República do Equador, adiante designadas como «Partes»,

Animadas pelo desejo de ampliar os laços de cooperação entre ambos os países; e

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou especiais;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 - Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território da República do Equador sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 - Os cidadãos da República do Equador titulares de passaporte diplomático ou oficial equatoriano válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre, contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Partes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, datado de 19 de Junho de 1990.

Artigo 2.º

Por «passaporte válido» entende-se, para efeitos do presente Acordo, o passaporte que, no momento da entrada em território de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, mais seis meses de duração.

Artigo 3.º

1 - Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República do Equador ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na República do Equador podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República do Equador durante o período da sua missão.

2 - Os cidadãos equatorianos titulares de passaporte diplomático ou oficial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares equatorianos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal podem, sem visto, entrar e permanecer em território da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 - As disposições dos n.^{os} 1 e 2 deste artigo estendem-se pelo período da missão aos membros das respectivas famílias que sejam titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial válido.

4 - Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, oficial ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por meio de nota verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

5 – Por «membros da família» entende-se, para efeitos do presente Acordo, o cônjuge ou a pessoa com quem o titular de passaporte diplomático, oficial ou especial viva em união de facto e os filhos menores de 25 anos, solteiros e que vivam com os seus pais.

Artigo 4.º

As isenções previstas nos artigos 1.º e 3.º não excluem a obrigação de vistos para trabalho, estudo ou residência sempre que tal seja exigido pelo direito vigente das Partes.

Artigo 5.º

1 - A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do direito vigente sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 - O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, por razões de ordem e segurança públicas.

Artigo 6.º

Os cidadãos de cada uma das Partes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou especiais apenas poderão entrar e sair do território da outra Parte pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 7.º

Antes da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocarão entre si espécimes de passaportes diplomáticos, oficiais ou especiais em circulação, e,

sempre que uma das Partes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra, 30 dias antes da entrada em circulação, os espécimes correspondentes.

Artigo 8.º

1 - Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo, por razões de ordem ou saúde públicas, segurança nacional ou relações internacionais.
2 - A suspensão, bem como o levantamento desta medida deve ser comunicada imediatamente à outra Parte, por via diplomática.

Artigo 9.º

1 - O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2 - As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo10.º

Artigo 10.º

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 11.º

1 - O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.
2 - Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.
3 - A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos noventa (90) dias após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 12.º

A Parte em cujo território a presente Convenção for assinada submetê-la-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito no Estoril, no dia 30 de Novembro de 2009, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa

LUÍS AMADO

Ministro de Estado
e dos Negócios Estrangeiros

Pela República do Equador

FANDER FALCONÍ BENÍTEZ

Ministro das Relações Exteriores
Comércio e Integração

[SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL]

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE SUPRESIÓN RECÍPROCA DE VISAS EN PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIALES O ESPECIALES

La República del Ecuador y la República Portuguesa, en adelante designadas como las «Partes»,

Animadas por el deseo de ampliar los lazos de cooperación entre ambos países; y

Deseosos de facilitar la circulación de sus nacionales titulares de los pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales;

Acuerdan lo siguiente:

Artículo 1.º

1 - Los ciudadanos de la República del Ecuador titulares de pasaporte diplomático u oficial ecuatoriano válido pueden entrar en territorio de la República Portuguesa sin necesidad de visa y permanecer por un periodo no superior a 90 días, por semestre, contados a partir de la fecha de la primera entrada en la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados Partes de la Convención de Aplicación del Acuerdo de Schengen, fechado el 19 de Junio de 1990.

2 - Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido, pueden entrar en territorio de la República del Ecuador sin necesidad de visa y permanecer en él por un

periodo no superior a los 90 días, por semestre, contados desde la fecha de la primera entrada.

Artículo 2.º

Por «pasaporte válido» se entiende, para los efectos del presente Acuerdo, el pasaporte que, en el momento de la entrada en territorio de una de las Partes, tenga, por lo menos, más de seis meses de duración.

Artículo 3.º

1 – Los ciudadanos ecuatorianos titulares de pasaporte diplomático u oficial válido nominados para prestar servicio en la misión diplomática o en los consulados ecuatorianos en la República Portuguesa o que sean nominados para organizaciones internacionales cuyas sedes se encuentren en Portugal, pueden entrar y permanecer, sin visa, en territorio de la República Portuguesa por el periodo que dure su misión.

2 – Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial válido, nombrados para prestar servicios en la misión diplomática o en los consulados portugueses en la República del Ecuador o que sea nominados para organizaciones internacionales que tengan sede en la República del Ecuador, pueden ingresar sin visa y permanecer en territorio de la República del Ecuador durante el periodo de su misión.

3 - Las disposiciones establecidas en los numerales 1 y 2 de este artículo se extienden a los miembros de las respectivas familias que sean titulares de pasaporte diplomático, u oficial, válidos, hasta el término de la misión.

4 - Para los fines que constan en los numerales anteriores, cada Parte debe informar a la otra de la llegada de los titulares de pasaporte diplomático, oficial o especial designados para prestar servicio en la

misión diplomática o en organizaciones internacionales cuyas sedes se encuentren en el territorio de las Partes y de los miembros de la familia que les acompañan, por medio de una nota verbal, antes de la fecha de su entrada en territorio de la otra Parte.

5 – Por «miembros de la familia» se entiende para efectos del presente Acuerdo, al cónyuge o a la persona con quien el titular del pasaporte diplomático, oficial o especial viva en unión de hecho y sus hijos menores de 25 años, solteros y que vivan con sus padres.

Articulo 4.º

Los acuerdos establecidos en los artículos 1.º y 3.º no excluyen de la obligación de visados para trabajo, estudio o residencia, en caso de ser exigido por la legislación interna de las Partes.

Artículo 5.º

1 – La concesión de visado no excluye la obligatoriedad de observar las leyes nacionales sobre entrada, permanencia y salida de territorio de destino a los titulares de los pasaportes en las condiciones establecidas en este Acuerdo.

2 - El presente Acuerdo no excluye el derecho de las autoridades competentes de las Partes de impedir la entrada o permanencia de ciudadanos de la otra Parte, por razones de orden y seguridad publica.

Artículo 6.º

Los ciudadanos de cada una las Partes titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales, o especiales apenas podrán entrar o salir del

territorio nacional de la otra Parte por los lugares debidamente asignados para la circulación internacional de pasajeros.

Artículo 7.º

Antes de la entrada en vigor del presente Acuerdo, las Partes cambiarán entre sí ejemplares de pasaportes diplomáticos, oficiales y especiales en circulación, y cada vez que una de las Partes los modifique, deberán enviar a la otra, con al menos 30 días de anticipación a la circulación, los nuevos ejemplares.

Artículo 8.º

1 - Cada una de las Partes podrá suspender temporal, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo, por razones de orden o salud públicas, seguridad nacional o relaciones internacionales.

2 – La suspensión temporal, total o parcial debe ser comunicada inmediatamente a la otra Parte por via diplomática.

Artículo 9.º

1 - El presente Acuerdo puede ser objeto de revisión a pedido de cualquiera de las Partes.

2 - Las enmiendas entran en vigor en los términos previstos en el articulo10.º

Artículo 10.º

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta (30) días después de la fecha de recepción de la última notificación, enviada por escrito y por vía

diplomática, de que fueron cumplidos los requisitos de Derecho Interno de las Partes necesarios para el efecto.

Artículo 11.º

1 - El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un periodo indeterminado.

2 - Cualquiera de las partes podrá, en cualquier momento, denunciar al presente Acuerdo.

3 - La denuncia deberá ser notificada, por escrito y por vía diplomática, permaneciendo en vigor hasta noventa (90) días posteriores a la recepción de la respectiva notificación.

Artículo 12.º

La parte en cuyo territorio el presente Acuerdo fue firmado se somete al registro junto con el Secretario de las Naciones Unidas, en los términos del artículo 102.º de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo, igualmente, notificar a la otra Parte de la conclusión de ese procedimiento e indicarle el número de registro atribuido.

Firmado en Estoril, el día 30 de noviembre de 2009, en dos originales, en idioma español y portugués, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por la República del Ecuador	Por la República Portuguesa
Fander Falconí Benítez	Luís Amado
Ministro de Relaciones Exteriores, Comercio y Integración	Ministro de Estado y de los Negócios Extranjeros